



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35380.000193/2006-50
Recurso nº 144.580 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-00.948
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente JOB SÃO MANUEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

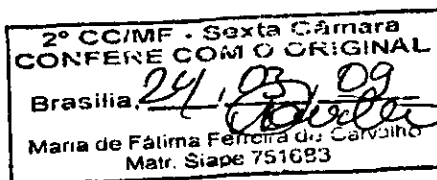
Período de apuração: 01/05/2003 a 30/06/2005

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - SEGURADOS EMPREGADOS.**

A empresa é obrigada a recolher, ao INSS, as quantias descontadas da remuneração paga a seus empregados, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A stylized handwritten signature of Elias Sampaio Freire.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

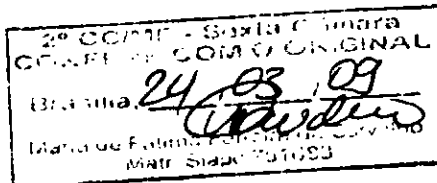
Presidente

A handwritten signature of Bernadete de Oliveira Barros.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 05/2003 a 07/2005.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 30 a 35), constitui fato gerador da Notificação as contribuições dos empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre suas remunerações, descontadas pela empresa e não recolhidas ao INSS, declaradas em GFIP.

A autoridade lançadora informa que a situação descrita configura, em tese, apropriação indébita, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Relata, ainda, que em virtude do falecimento do sócio gerente da empresa, é também identificado como co-responsável o Sr Gustavo Luiz Pezavento, conforme legislação de regência (CTN, CC e Decreto 3.048/99).

O sócio Daniel Felipe Pezavento apresentou defesa (fls. 41 a 48) alegando, em síntese, que não se enquadra na responsabilidade tributária a que se refere o art. 135, inciso III, do CTN, já que possuía penas 5% das cotas sociais e que não praticava atos de administração na sociedade e nem detinha poder de gerência.

Da mesma forma, o inventariante e co-responsável da notificada, Gustavo Luiz Pezavento, também impugnou o débito (fls. 82 a 88), alegando, em síntese, que o Código Civil, no qual se baseia a autuação, não possui o condão de regular as atividades entre Estado e particular, prestando-se apenas para regular as relações privadas.

Entende que é necessário afastar a incidência do art. 134, IV do CTN, de modo a evidenciar a ilegitimidade do requerente, argumentando que não é porque o requerente é inventariante que o mesmo deverá responder pelo débito.

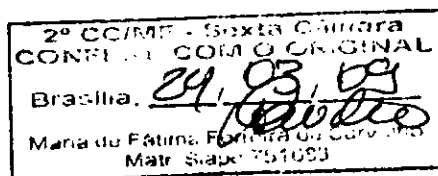
Requer, por fim, que o requerente seja excluído da condição de co-responsável pelo débito tributário lançado.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.423.4/598/2004 (fls. 132 a 135), julgou o lançamento procedente, esclarecendo que quem está sendo notificada é a empresa Job São Manuel Ind. e Com. Ltda, e não os seus sócios, e informando que o sócio Daniel não foi elencado no relatório de Co-responsáveis, tendo sido incluído somente na Relação de Vínculos.

Inconformados com a decisão, o co-responsável Gustavo Luiz Pezavento e o sócio Daniel Felipe Pezavento apresentaram recursos ao CRPS, às fls. 143 a 151 e 152 a 159 respectivamente, repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Em contra-razões (fl. 168), a SRP manteve a procedência do débito.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos documentos que compõe o presente processo administrativo fiscal, verifica-se que a empresa notificada, JOB SÃO MANUEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, não impugnou o débito e nem apresentou recurso.

Apenas as pessoas físicas arroladas nos relatórios de vínculo e de co-responsáveis se manifestaram nos autos.

Dessa forma, entendo que não se instaurou o processo administrativo em relação ao débito lançado, pois não houve manifestação da empresa notificada.

O art. 9º, da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, que regia o Contencioso Administrativo Fiscal à época, dispunha que:

"Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

II - a qualificação do impugnante;"

Observa-se que a notificação foi recebida em 07.10.2005 pelo Sr. Daniel, que assinou como sócio da empresa. Porém, da leitura das peças impugnatórias, restou evidente que os impugnantes, no caso presente, são as pessoas físicas arroladas nos relatórios da NFLD, e não a empresa notificada.

Passo, portanto, à análise dos recursos apresentados pelas pessoas físicas, sócio e inventariante da notificada.

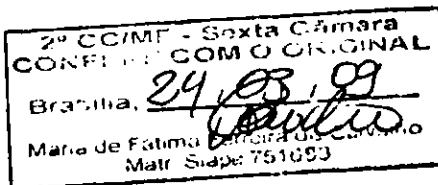
Inicialmente, cabe ressaltar que o sócio Daniel Felipe Pezavento apresentou recurso requerendo a sua exclusão da condição de co-responsável pelo débito tributário.

Entretanto, conforme o relatório CORESP (fl. 130), seu nome não figura no rol dos co-responsáveis pelo débito, motivo pelo qual, não conheço do seu recurso.

No mesmo sentido, o Sr. Gustavo Luiz Pezavento, na qualidade de inventariante e co-responsável da notificada, também recorreu ao CRPS contra a decisão da SRP que o manteve como co-responsável pelo débito.

Entende que é necessário afastar a incidência do art. 134, IV do CTN, de modo a evidenciar a ilegitimidade do requerente, argumentando que não é porque o requerente é inventariante que o mesmo deverá responder pelo débito e requer, por fim, a sua exclusão da condição de co-responsável pelo débito tributário lançado.

Contudo, a pretensão do recorrente não encontra amparo na legislação que trata da matéria.



A Relação de Vínculos, fl. 131, tem apenas a finalidade de listar todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, o que não importa em considerá-los responsáveis pelos créditos lançados. Já as pessoas listadas como co-responsáveis, fl. 130, são os responsáveis legais da empresa, fato que impõe a possibilidade de virem a ser chamados em eventual execução fiscal.

Portanto, não importa se os co-responsáveis apontados pela fiscalização nunca exerceram a função de direção na empresa. Ao listar os responsáveis da notificada, a autoridade fiscal apenas obedece ao disposto nos normativos legais, que determinam que todos os representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP e tal procedimento visa subsidiar a procuradoria na hipótese de uma futura execução fiscal, não implicando em prejuízo para o recorrente.

De fato, verifica-se, da fl. 01 da NFLD, que o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa Job São Manuel Ind. E Com. Ltda ME. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD e no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal é a Job São Manuel, e não as pessoas físicas arroladas nos relatórios de vínculos e CORESP. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome do contribuinte inadimplente, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Nesse sentido,

VOTO por CONHECER do recurso apresentado pelo responsável legal da notificada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS